TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005434-63.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falso testemunho ou falsa perícia

Autor: Justiça Pública

Réu: Rafael Norberto de Morais e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Anderson Oliveira da Silva, portador do RG nº 40.219.941-8, filho de Iziquiel Oliveira da Silva e Marta da Silva, nascido aos 21/02/1994 e Rafael Noberto de Morais, portador do RG nº 40.996.229-6, filho de Sérgio Noberto de Morais e Valdecleide Barbosa de Lucena, nascido aos 20/07/1994, foram denunciados como incursos no artigo 342, § 1º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 06 de março de 2017, por volta das 13h30min, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal desta comarca de Araraquara, localizada na Rua dos Libaneses, nº 1998, bairro do Carmo, nesta cidade e comarca, ambos na qualidade de testemunha, fizeram afirmação falsa em processo judicial (nº 0014281-88.2016.8.26.0037), com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Consta da denúncia que os acusados ANDERSON e RAFAEL foram arrolados como testemunhas pelo réu Luan Cristiano de Lima na ação penal que o Ministério Público lhe move pela prática de tráfico de drogas, já que teria sido surpreendido por policiais militares, trazendo consigo, para fins de comercialização, cerca de 24 (vinte e quatro) porções de maconha e 18 (dezoito) *epperdorfs* de cocaína, que foram dispensados em um terreno baldio, logo que visualizou a aproximação dos policiais militares, sendo, então, perseguido e preso nas proximidades.

Consta na denúncia, que, os acusados ANDERSON e RAFAEL, na tentativa de criar um álibi para Luan e o isentá-lo de responsabilidade penal, na qualidade de testemunhas, já em juízo, durante a audiência de instrução, debates e julgamento do referido processo-crime (nº 0014281-88.2016.8.26.0037), realizada no dia 06 de março de 2017, fizeram afirmação falsa, na qual o primeiro aduziu que "na data dos fatos havia ido juntamente com sua esposa, com o réu,

com Rafael e a esposa dele e com a Preta em uma represa e quando estavam voltando do local Policiais Militares abordaram o réu e o levaram para a DIG, que o réu não estava agachado em um terreno baldio com uma sacola com entorpecentes. Que a abordagem foi por volta das 16 horas e que foi com Rafael, sua esposa e Preta avisar a mãe do réu". Consta na denuncia ainda que RAFAEL narro que: "havia ido até a represa com sua esposa, com Anderson, o réu, a esposa de Anderson e Preta, na volta dos Policiais Militares abordaram o réu e o levaram para a delegacia, que a abordagem foi por volta das 14 horas e que foi juntamente com Anderson avisar a mãe do réu, sendo que Preta e sua esposa foram para casa"

Por fim, consta que a falsidade das afirmações de ambos os acusados e o propósito de beneficiar LUAN restaram evidenciados não apenas pela condenação judicial pela prática do crime de tráfico suportada por Luan Cristiano de Lima, no processo-crime nº 0014281-88.2016.8.26.0037, diante do robusto contexto probatório ali produzido, mas, sobretudo, pelas seguras e isentas palavras dos policiais responsáveis pela abordagem, que presenciaram Luan agachado em um terreno baldio com uma sacola com entorpecentes destinados a venda para terceiros, bem como pelo interrogatório do próprio réu que narrou a dinâmica dos fatos de forma diversa.

Com as informações contidas no inquérito policial, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia e ela recebida em 30 de junho de 2017 (fls. 117).

Os acusados foram devidamente citados (fls. 126 e 136) e apresentaram defesa técnica às fls. 156/157.

Não havendo as hipóteses para absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação, além de interrogados os réus.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu, após a análise do conjunto probatório, a procedência da ação, nos termos da denúncia. De outra parte, o Dr. Defensor requereu, por sua vez, a absolvição do acusado por insuficiência probatória ou atipicidade.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação penal é procedente.

A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelas peças que acompanham a denúncia, extraídas dos autos do processo no qual o falso testemunho foi praticado (nº 0014281-88.2016.8.26.0037), pois verifica-se que houve contradição entre as alegações do acusado. A autoria também se mostra comprovada pelos referidos documentos.

Os policiais militares Tiago Linjardi e Bruno Miguel Alaminos relataram que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos (nos autos nº 0014281-88.2016.8.26.0037) quando encontraram *Luan*, que já era conhecido pelo tráfico de drogas, agachado em um terreno baldio, que jogou uma sacola plástica e empreendeu fuga. Os policiais militares confirmaram que foi localizado 24 (vinte e quatro) porções de maconha, 18 (dezoito) *eppendorfs* de cocaína e 10 (dez) *eppendorfs* vazios. Por fim, os policias militares esclareceram que conseguiram realizar a abordagem de Luan, sozinho, a dois quarteirões do local e conduzido à Delegacia de Polícia.

Interrogados, os réus confirmaram os depoimentos prestados nos autos 0014281-88.2016.8.26.0037).

Entretanto, conforme se verifica no processo criminal nº <u>0014281-88.2016.8.26.0037</u>, os acusados, quando ouvido em juízo, criaram um versão que divergiram com os relatos dos policiais militares que atenderam a ocorrência. Suas declarações mostraram-se inverídicas quando comparadas ao conjunto probatório coligido naqueles autos.

Senão vejamos. As testemunhas ouvidas confirmaram que o acusado Luan estava na presença deles: "em uma represa e quando estavam voltando do local Policiais Militares abordaram o réu". A falsidade de sua afirmação e o propósito de criar um álibi para afastar Luan da responsabilidade penal fracassou diante de sua condenação nos autos nº 0014281-88.2016.8.26.0037 (fls. 201).

Conforme se verifica dos documentos anexados na denúncia, o réu prestou informação falsa naquela ocasião em processo criminal. Além de contrariar a versão dos policiais militares, houve contradição em alguns pontos, como o horário em que foi realizada a abordagem policial e as pessoas que os acompanharam até a casa da mãe de Luan. Anderson disse: "Que a abordagem foi por volta das 16 horas e que foi com Rafael, sua esposa e Preta avisar a mãe do réu" e Rafael disse: "que a abordagem foi por volta das 14 horas e que foi juntamente com Anderson avisar a mãe do réu, sendo que Preta e sua esposa foram para casa"

Desse modo, estão presentes todas as circunstâncias que impõem a condenação do réu pela prática do crime de falso testemunho, independentemente do fato de não ter logrado convencer o Juízo para o qual prestou o depoimento mentiroso.

O falso testemunho trata-se de delito formal, que se consuma com a simples conduta do agente, independentemente de qualquer alteração no mundo fenomênico. Irrelevante, portanto, não tenha o acusado convencido o juízo dos fatos que narrava, já que isso apenas não ocorreu em razão das contradições havidas entre sua narrativa e dos firmes depoimentos colhidos no processo em questão.

Nesse sentido, já decidiu o E.TJSP:APELAÇÃO CRIMINAL.

"Falso Testemunho majorado. Sentença Condenatória. Pleito defensivo pela absolvição por ausência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem delineadas. Réu confesso. Crime formal, consumado no depoimento em que falseou a verdade e aperfeiçoado a seu fim. Bem jurídico tutelado é a administração da justiça. Desnecessidade de resultado naturalístico. Objetivo de inocentar o traficante de outro processo. Fato típico, antijurídico e culpável. Dosimetria não comporta alteração. Confissão espontânea que não tem o condão de diminuir a pena aquém do mínimo legal. Regime aberto. Substituição da pena por uma restritiva de direitos inalterado pelo non reformatio in pejus. Sentença mantida. Recurso improvido. Apelação3000523-67,2013.8.26.0272; Relator (a): Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2018; Data de Registro: 13/07/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Apelação Criminal. Falso testemunho em processo penal. Prova segura. Alegação de ausência de influência no desfecho da ação penal e de falta de potencialidade lesiva. Afastamento. Crime formal. Comprovado que o agente, chamado a depor na condição de testemunha comprometida, mentiu em juízo, negando a ocorrência de fato juridicamente relevante ao processo penal, completa ciência acerca do seu comportamento de faltar com a verdade, correta sua condenação. APELO DESPROVIDO. (TJSP;Apelação 0025538-20.2009.8.26.0114; Relator(a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 11/06/2018).

É certo, ainda, que se encontra presente a circunstância prevista no parágrafo 1º do artigo 342, do Código Penal, já que o depoimento com conteúdo falso foi prestado como prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Em que pesem as bens lançadas considerações da defesa, a tese da absolvição ou atipicidade do conduta não prosperam, porquanto, como acima demonstrado, a condenação é mesmo de rigor.

Passo à dosimetria.

Na primeira fase, verifico que a culpabilidade é normal a espécie. Os réus são portadores de bons antecedentes. Não há elementos suficientes para aferir suas condutas social e personalidades. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito são comuns ao tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase verifico a ausência de atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada.

Na terceira fase, não estão presentes causas de diminuição de pena. Encontra-se presente a causa de aumento prevista no § 1º do art. 342 do Código Penal, pois cometidos com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Assim, aumento a pena, fixando-

a definitivamente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 diasmulta.

Entendo como cabível o regime inicial aberto para os réus, nos termos do art. 33, § 2°, "c", do Código Penal.

Cabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (artigo 44, I, Código Penal), consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária à entidade pública com destinação social, no montante de um salário-mínimo, na condições estabelecidas pelo Juízo da Execução, por se mostrarem suficiente e necessárias a reprovação e prevenção do delito.

Poderão os réus apelarem em liberdade, porquanto não houve, durante a instrução, qualquer motivo ensejador de custódia cautelar.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida pela Justiça Pública para <u>CONDENAR</u> Anderson Oliveira da Silva, portador do RG nº 40.219.941-8, filho de Iziquiel Oliveira da Silva e Marta da Silva, nascido aos 21/02/1994 e Rafael Noberto de Morais, portador do RG nº 40.996.229-6, filho de Sérgio Noberto de Morais e Valdecleide Barbosa de Lucena, nascido aos 20/07/1994, por infração ao artigo 342, § 1º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída na forma supra descrita, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, os acusados arcarão com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. P.R.I.C.

Araraquara, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA